

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1388/2023



Reconhece como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o Pastel de Carne com Açúcar e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela constitucionalidade do Projeto – Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

AUTOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº __087____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1388/2023**, de autoria do **Deputado Tovar Correia Lima**, o qual “reconhece como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o Pastel de Carne com Açúcar e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, será considerado como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o pastel de carne com açúcar.

O parlamentar autor alega o seguinte em sua justificativa:

O pastel de carne com açúcar é uma iguaria única da Paraíba, com raízes profundas na culinária local. Sua história remonta a tradições familiares e receitas passadas de geração em geração.

Essa combinação peculiar de carne e açúcar cria um sabor inigualável que cativa tanto os habitantes locais quanto os visitantes. A preparação cuidadosa e os ingredientes frescos contribuem para a singularidade desse prato, transformando-o em uma delícia característica da rica culinária paraibana.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

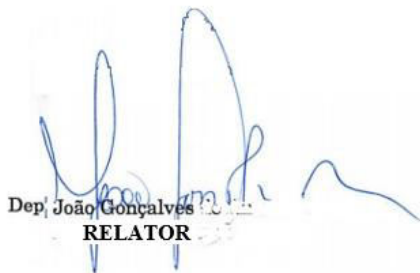
*§ 3º **A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.***

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1388/2023.**

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1388/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



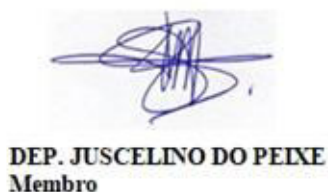
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



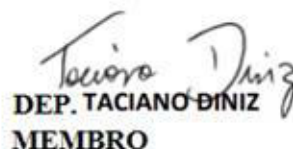
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro